



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/10/15

28 TC-001846/026/13

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Acompanha(m): TC-001846/126/13 e Expediente(s): TC-012870/026/14 e TC-000246/009/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Sorocaba – UR/9** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas por ação do governo;
- Ausência de Plano de Saneamento Básico e de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não divulga em sua página eletrônica os dados exigidos legalmente.

CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação, de nomeação de responsável e de relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações orçamentárias contrárias à Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA ATIVA

- *Divergências dos valores registrados no Sistema Audesp com relação ao informado pela Origem.*

ENCARGOS SOCIAIS

- *Recolhimento ao FGTS para servidores comissionados.*

LICITAÇÕES

- *Abertura de expediente para análise de falhas de acentuado relevo.*

CONTRATOS

- *Falta de renegociação dos contratos beneficiados com a isenção da quota patronal do INSS.*

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- *Não Divulgação do Parecer Prévio deste Tribunal.*

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- *Divergência nas informações transmitidas.*

PESSOAL

- *Criação de cargos sem estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro;*
- *Cargos em comissão sem as características da espécie.*

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- *Desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte.*

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-246/009/14

- Senhor Luiz Antonio de Proença, Vereador da Câmara Municipal de Pilar do Sul, por sua Procuradora, Doutora Maria Elisabete Marcondes, comunica possíveis irregularidades na aprovação da Lei Complementar nº 267/2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa de cargos e salários do funcionalismo público do Município de Pilar do Sul, em virtude da ausência de estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, bem como por contemplar cargos em comissão desprovidos das características exigidas constitucionalmente. A matéria foi tratada no item D.3.1 QUADRO DE PESSOAL.

Expediente TC – TC-12870/026/14

- O Doutor Álvaro Augusto Fonseca de Arruda, Procurador-Geral de Justiça em exercício, solicita relatórios da fiscalização, pareceres e decisões sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Pilar do Sul, quanto às aquisições de gêneros alimentícios e gás. A fiscalização promoveu análise nas despesas em questão, as quais foram realizadas durante a suspensão do contrato firmado com o fornecedor Hélio Rugine, devido à necessidade de verificação de problemas atinentes à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



documentação apresentada pelo mesmo. Em sua conclusão, a fiscalização entendeu justificada a excepcionalidade das aquisições do período, não havendo evidências de irregularidades passíveis de apontamento.

1.3. CONTRADITÓRIO

Mesmo notificada, a autoridade responsável não compareceu aos autos para apresentar justificativas, face às impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

Entendeu o órgão técnico que as falhas não tem força para alterar os resultados positivos encontrados, sugerindo recomendação para que a Municipalidade regularize os registros da dívida ativa.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados.

1.5. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA DA ASSESSORIA TÉCNICA - JURÍDICA

Acerca das impropriedades apontadas no setor de pessoal (criação de cargos sem estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro; cargos em comissão cujas funções não são de confiança), sugeriu recomendação para que a origem adote medidas visando a regularização e não reincidir nas divergências.

As demais impropriedades podem ser relevadas, propondo recomendações para regularização.

Quanto aos recolhimentos de FGTS para pagamento de titulares de cargos em comissão, sugeriu recomendação para que a origem cesse o referido recolhimento, tendo em conta a consulta respondida nos autos do TC-16827/026/05, inclusive em julgados mais recentes.

Opinou pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Acompanha as conclusões da Assessoria Técnica, se posicionando pela emissão de **parecer favorável**, com as propostas e recomendações já expendidas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

Em exame, contas anuais da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, relativas ao exercício de 2013.

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	30,03%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	78,20%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	25,05%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	51,44%	Máximo = 54%

2.2. Demais Obrigações Legais / Constitucionais

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.3. FINANÇAS

No âmbito contábil, a Administração obteve êxito na busca do equilíbrio das contas, vez que foi registrado superávit orçamentário de R\$ 349.966,93, equivalente a 0,70%, da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios como a elevação dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

No tocante à dívida fundada, verifica-se que a Municipalidade quitou todo o estoque proveniente do exercício anterior.

Assim sendo, a situação econômico-financeira do Município evidencia equilíbrio, em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto às críticas sobre as peças de planejamento, destacam-se as falhas detectadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, porque não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas por ação do governo, porém, entendo que podem ser toleradas, já que não prejudicaram os resultados orçamentários e financeiros verificados.

Medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, com a utilização de mencionados indicadores, para que se possa aferir a efetividade dos programas de governo.

Relativamente à ausência dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, **recomendo** à Prefeitura Municipal que adote medidas para pronta elaboração, ou seja, cumpra integralmente às disposições contidas nas Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10.

2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta a página eletrônica do município, a fiscalização constatou que não constam os dados exigidos legalmente.

Sendo assim, a Municipalidade deverá providenciar que tais informações estejam disponíveis, de molde a atender os dispositivos da Lei nº 12.527, de 2011, o que desde já fica recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, o Executivo deve se conscientizar de sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomendo** à Prefeitura Municipal que assegure a imediata e regular atuação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na execução orçamentária, detectou-se a realização de remanejamentos, transposições e transferências, no montante de R\$ 821.025,00, em dissonância ao disposto no artigo 167, § 8º, da Constituição Federal, eis que não respaldadas em lei específica, mas apenas na Lei Orçamentária Anual – LOA, efetivadas por meio de Decreto.

Nada obstante, deve-se ter em mira que as transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro alteram o curso operacional da gestão e modificam as intenções inicialmente estabelecidas na Lei Orçamentária, frutos de debates em audiências com a população local.

Entendo que o procedimento adotado pela origem pode ser tolerado e alçado ao campo das recomendações, já que não interferiu nos resultados contábeis do Executivo, considerados satisfatórios.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. ENCARGOS SOCIAIS

Quanto ao recolhimento do FGTS aos empregados comissionados, trata-se de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação.

As primeiras decisões^[1] desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade^[2], exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”* (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Recentemente, contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão publicado no DJe em 13/03/2015, cujo trecho de interesse transcrevo:

^[1] TCS. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

^[2] TCS. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.

[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...]

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, caput, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, caput, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.

Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, caput, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do caput do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. (grifei)

Nesse contexto de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2.9. LICITAÇÕES

Para tratar das falhas de maior relevância no setor de licitação, foi protocolado o expediente TC-2815/009/14, que abriga o certame licitatório referente à Tomada de Preços nº 7/2010, que teve por objeto a construção de um “Espaço Educativo Infantil – Proinfância Creche Tipo B”. Tal protocolado deu origem ao TC-000324/009/15, cujo processo se encontra em trâmite neste Tribunal.

2.10. PESSOAL

Consignou-se que foram nomeados 37 servidores para cargos em comissão, no entanto, a instrução detectou que na legislação municipal que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dispõe sobre a matéria, preponderantemente na Lei Complementar nº 267/13, vários cargos existentes não se revestem das características exigidas constitucionalmente.

O laudo de fiscalização relacionou inúmeros cargos em comissão nessas condições, dentre eles: Encarregado do Departamento Tributário, Encarregado de Gestão de Recursos Humanos, Encarregado de Fiscalização, Encarregado de Convênios, Encarregado de Patrimônio, Encarregado de Serviços em Área de Expansão, Encarregado Administrativo de Obras e Infraestrutura, Encarregado de Manutenção de Prédios Públicos, Encarregado de Serviços Públicos, Encarregado de Agendamento e Captação de Vagas, Encarregado de Pagamentos, Encarregado de Manutenção de Prédios Escolares, Supervisor de Atendimento e Agenda, Supervisor de Transporte da Saúde, Supervisor de Geração de Renda, Supervisor de Lazer e Juventude, Supervisor de Projetos de Fomento ao Turismo, Coordenador de Administração e Desenvolvimento Econômico, Coordenador de Negócios Jurídico, Coordenador de Negócios Tributários, Coordenador Administrativo do CRAS, Coordenador de Pecuária, Coordenador de Governo, Coordenador de Projetos, Coordenador de Desenvolvimento Social.

Quer dizer a fiscalização que se referem às atividades comuns à rotina administrativa e operacional, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características que seriam inerentes à nomeação para cargo em comissão.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si**

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, suas atribuições devem ser compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Logo, **recomendo** ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Devido ao volume de cargos em comissão que não se coaduna com a regra constitucional, faz-se necessário, no particular, encaminhar ofício ao Ministério Público Estadual, noticiando a impropriedade, ante a inconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal.

A fiscalização consignou também a ausência de evidências documentais da elaboração de estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, quando da elaboração da Lei Complementar nº 267/2013, em desatendimento ao previsto no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A incongruência deverá ser objeto de atenção da origem para regularizar a questão, objetivando atender o dispositivo fiscal mencionado.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “dívida ativa”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Recomendo, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- adote medidas para aprimoramento das peças de planejamento, com a utilização de indicadores, objetivando aferir a efetividade dos programas de governo;
- agilize a implementação dos Planos de Saneamento básico e de Gestão Integrada de Resíduos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- providencie, quanto à Lei de Acesso à informação, que o endereço eletrônico da municipalidade disponibilize de maneira simples, fácil e completa todos os dados, de molde a propiciar a transparência necessária dos atos da Administração.
- proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;
- promova transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- promova a readequação de seu quadro de pessoal, atentando ao fato de que a regra é a admissão de pessoal mediante concurso público, e a exceção, o provimento de cargos em comissão, cujas atribuições devem estar fixadas em ato normativo próprio e revestir-se das características de direção, chefia e assessoramento;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no quadro de pessoal (cargos em comissão). Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 23, 42/45 e 47/48 dos autos e de fls. 45/50, 66/125, 128/131, 135/136 do anexo, além do relatório e voto.

Face ao Expediente TC-12870/026/14, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Cópia do laudo de fiscalização de fls. 23/48 dos autos, além do relatório e voto deverá acompanhar o Ofício.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO